PROCURADORIA JURÍDICA
PARECER JURÍDICO FINAL

Processo Administrativo nº: **2107/2018 (Leilão Administrativo nº 002/2018)**
Interessado: **Departamento de Licitação e Compras/Comissão Permanente de Licitação**
Assunto: **Homologação de Licitação na modalidade Leilão**

Encaminha-nos a Leiloeiro Administrativa o processo licitatório modalidade Leilão nº 002/2018, cujo objeto é a **alienação de máquinas rodoviárias, máquinas e implementos agrícolas, veículos, e sucatas da Administração Municipal**, declaradas inservíveis para o serviço público, para análise quanto à possibilidade de homologação.

1. Da análise do processo:

O Leilão em epígrafe teve início com a abertura de processo administrativo, devidamente protocolado, numerado e autuado, contendo o requerimento formulado pela Secretaria interessada, onde foi detalhado o objeto de sua pretensão e justificada sua finalidade.

O Departamento de Licitações e Compras instruiu o processo com as informações preliminares pertinentes, onde consta a informação de que foi dispensado o comprometimento orçamentário e financeiro, tendo em vista que se trata de alienação e não aquisição de bens.

A Comissão Permanente de Licitação sugeriu que a pretensão fosse atendida através de licitação, na modalidade Leilão, tendo em vista tratar-se de alienação de bens móveis inservíveis ao serviço público, conforme o art. 17, II e 22, V, § 5º da Lei nº 8.666/93.

Foi designada a Comissão de Avaliação para emissão de laudo concluindo pela inservibilidade dos bens referidos para o serviço público e atribuindo aos bens o valor mínimo para os lances.

Procedeu-se com a nomeação de Leiloeira Administrativa para a condução dos trabalhos, a qual colaborou com a Comissão de Licitação para a elaboração da minuta do edital do leilão, que foi submetida à apreciação da Procuradoria Jurídica, e, por estar em conformidade com os termos da Lei Federal nº 8.666/93, foi aprovada, consoante parecer incluso ao processo.

Já na fase externa, constatou-se que a divulgação do Leilão se deu em estrita obediência ao artigo 21, II e III da Lei de Licitações quanto à forma, bem como o interstício de 15 (quinze) dias para a realização do certame estabelecido no artigo 21, § 2°, III do mesmo diploma legal, foi respeitado.

Não houve registro de nenhum pedido de esclarecimento, providência ou impugnação contra o edital.

Da apreciação dos documentos apresentados pelos interessados relativos ao credenciamento e a formulação de proposta de preços, após exame de sua compatibilidade com as exigências do instrumento convocatório, conclui-se que o Leilão foi processado e julgado com observância dos procedimentos estabelecidos na Lei Federal nº 8.666/93.

Ressalte-se ainda que não houve interposição de recurso pertinente ao procedimento.

Os bens leiloados foram arrematados com valor obedecendo ao mínimo exigido como lance, tendo restado lotes desertos, conforme relatório constante da ata da sessão do Leilão.

O pagamento e a retirada dos bens cumpriram os prazos estabelecidos no Edital.

2. Da conclusão:

Considerando que o ato de homologação é o ato de controle da regularidade de todo o procedimento realizado como condição de validade do procedimento, pelo qual se põe fim ao processo, e, considerando ainda, que não houve recursos e que nenhuma ilegalidade foi constatada na análise efetuada por esta Procuradoria, opinamos pela homologação do processo em epígrafe e adjudicação de seu objeto, cabendo, no entanto, à autoridade competente, a avaliação quanto à oportunidade e conveniência.

É o parecer.

Piên/PR, 11 de dezembro de 2018.

Fernanda Ribas Wierzynski
OAB/PR nº 92.275